

## VOTO

Preliminarmente, os recursos devem ser conhecidos, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

2. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pela Pescarma - Comercial Marques Ltda. - e L.C. Licar - Karine Comércio e Representações - contra o Acórdão 7079/2010-2ª Câmara, ocasião na qual este Tribunal julgou irregulares as contas das recorrentes, condenou-as em débito solidariamente com agentes públicos e aplicou-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. A decisão foi prolatada em tomada de contas especial autuada para apurar irregularidades na utilização dos recursos do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef) no município de Caxias/MA, nos exercícios de 1998 a 2000.

3. A condenação da empresa Pescarma - Comercial Marques Ltda. foi solidária com o Sr. Ezíquio Barros Filho, ex-prefeito de Caxias/MA, e decorreu da não comprovação das despesas relativas à aquisição de material de construção, no valor histórico de R\$ 7.523,10. Para chegar a tal conclusão, a unidade técnica registrou a ausência de atestado de recebimento válido nas notas fiscais (peça 126, p. 40).

4. A empresa L. C. Licar - Karine Comércio e Representações – foi responsabilizada solidariamente com o Sr. Ezíquio Barros Filho, ex-prefeito de Caxias/MA. A razão para tanto decorreu da não comprovação das despesas relativas à compra de material de limpeza e de escritório, no valor de R\$ 9.386,00. No caso concreto, não havia sequer o documento fiscal que suportava tais gastos (peça 127, p. 18).

5. Auditor da Secretaria de Recursos (Serur) analisou os argumentos apresentados e propôs dar provimento aos recursos para julgar ilíquidáveis as contas das recorrentes, excluindo a responsabilidade delas pelos débitos e pelas multas. A razão para tanto seria o longo decurso de tempo entre o dano e a notificação das responsáveis, fato que, segundo o auditor, constituiria óbice intransponível ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Alternativamente, propôs a supressão da multa imposta às recorrentes, ante a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão punitiva.

6. A sra. diretora e o sr. secretário da Serur divergiram parcialmente da proposta de encaminhamento do sr. auditor. Manifestaram-se no sentido de não ser o caso de julgar ilíquidáveis as contas e sugeriram o acolhimento das razões recursais de ambas as empresas para afastar o débito e a multa a elas imputadas, excluindo-as da relação processual. Na hipótese de não ser acolhida a tese por eles proposta, concordaram com a conclusão do auditor quanto à ocorrência da prescrição das multas aplicadas.

7. O douto representante do Ministério Público manifestou-se parcialmente de acordo com a proposta do auditor. Entendeu que o lapso temporal entre a ocorrência dos fatos e a primeira notificação das empresas envolvidas (cerca de onze anos) prejudicou o regular exercício do contraditório e da ampla defesa. Contudo, por não se tratar das hipóteses previstas no art. 20 da Lei 8.443/1992, propôs que as recorrentes fossem excluídas da relação processual sem considerar as contas ilíquidáveis. Quanto à proposta alternativa da Serur (reconhecimento da prescrição das multas), defendeu que, enquanto não firmado entendimento contrário, prevalece a jurisprudência do TCU, que recorre ao Código Civil, e, por isso, manifesta-se contrariamente à proposta de exclusão das multas aplicadas.

8. Peço vênias aos pronunciamentos da Secretaria de Recursos, mas já adianto que acompanharei na íntegra o parecer do Ministério Público, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a fazer.

9. De fato, o caso concreto não admite o trancamento das contas das recorrentes, pois não afigura presente nenhuma situação apta a configurar o caso fortuito ou a força maior que impossibilite o julgamento das contas dos responsáveis. Todavia, é necessário destacar alguns fatos que me fazem dar provimento aos recursos interpostos.

10. Primeiro, a demora de onze anos no chamamento das empresas recorrentes compromete sobremodo o regular exercício do contraditório e da ampla defesa. Lembro que a Instrução Normativa 56/2007, vigente à época das citações, permitia a dispensa da instauração da tomada de contas especial após transcorridos dez anos desde o fato gerador das irregularidades (art. 5º, § 4º).

11. Segundo, a natureza das despesas impugnadas dificulta a comprovação dos exatos termos em que foram realizadas - isso há mais de uma década. No caso da empresa L.C. Licar, discute-se a compra de material de limpeza e de escritório a ser utilizado em instituições de ensino; relativo à Comercial Marques Ltda., o fornecimento de material de construção para reforma e manutenção das escolas municipais. Se, por um lado, a aquisição de um bem permanente é de fácil constatação, por outro, a comprovação da entrega de produtos de consumo, como os supostamente fornecidos pelas recorrentes, só pode ser feita de forma indireta, tarefa que ao longo do tempo fica cada vez mais difícil.

12. No caso da empresa Comercial Marques Ltda., existe nos autos nota fiscal de valor coincidente com o débito. Apesar de nela não constar o atesto do recebimento do material - elemento imprescindível para o pagamento -, a falha não pode ser imputada à recorrente, mas ao ordenador de despesas municipal. Outrossim, a empresa era responsável pelo fornecimento de insumos, não pela execução dos serviços. Por isso, a não comprovação da correta aplicação do material nas obras vinculadas ao Fundef não serve para responsabilizar a recorrente.

13. Não consta dos autos o documento fiscal emitido pela empresa L.C. Licar acerca da despesa impugnada. No entanto, considerando a baixa materialidade do débito e a responsabilidade exclusiva do prefeito pela prestação de contas dos recursos repassados ao ente municipal, a quem incumbia apresentar os documentos necessários para a comprovação da correta aplicação dos recursos, acolho a defesa apresentada pela sociedade empresária.

14. Com espeque nessas questões, entendo que os recursos devem ser providos para afastar o débito e a multa aplicados às supracitadas empresas. No caso concreto, as circunstâncias não podem ser estendidas ao então prefeito municipal, Sr. Ezíquio Barros Filho, pois este gestor não logrou êxito em comprovar a correta aplicação dos recursos, ou seja, não demonstrou, por exemplo, onde os materiais de construção foram empregados.

Pelo exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de novembro de 2014.

BENJAMIN ZYMLER

Relator